

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A  
NOMES DE DOMÍNIO (CASD-ND)  
CENTRO DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS EM PROPRIEDADE INTELECTUAL (CSD-PI) DA ABPI**

**YOU INC INCORPORADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA. X GARDENIA COMMERCE EIRELI - EPP**

**PROCEDIMENTO Nº ND201769**

**DECISÃO DE MÉRITO**

**I. RELATÓRIO**

**1. Das Partes**

**YOU INC INCORPORADORA E PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade empresária brasileira, inscrita no CNPJ sob o nº 11.284.204/0001-18, estabelecida na Avenida Presidente Juscelino Kubitscheck, nº 360 – 4º andar – Conjunto 41, na Vila Nova Conceição, na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, Brasil (CEP: 04.543-000), representada por [REDACTED]

[REDACTED] é a Reclamante do presente Procedimento (a "Reclamante").

**GARDENIA COMMERCE EIRELI - EPP**, empresa brasileira de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.805.701/0001-23, estabelecida na Rua Desembargador do Vale, nº 194, no bairro de Pompeia, na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, Brasil (CEP: 05.010-040), representada por [REDACTED] e tendo como procurador, [REDACTED]

[REDACTED] é a Reclamada do presente Procedimento (a "Reclamada").

**2. Do Nome de Domínio**

O nome de domínio em disputa é <[www.you.com.br](http://www.you.com.br)> (o "Nome de Domínio").

O Nome de Domínio foi registrado em 20 de novembro de 2017 junto ao Registro.br e tem vigência até 20 de novembro de 2018.

**3. Das Ocorrências no Procedimento**

A Reclamação foi recebida pela Secretaria Executiva desta Câmara de Solução de Disputas relativas a Nomes de Domínio (CASD-ND) do Centro de Solução de Disputas em

Propriedade Intelectual (CSD-PI) da ABPI – Associação Brasileira da Propriedade Intelectual, em 19 de dezembro de 2017, após a ativação da disputa, ocorrida na mesma data, com a confirmação do recebimento da respectiva taxa ABPI e Honorários do Especialista único, tal como optado pela Reclamante.

Ainda no dia 19 de dezembro de 2017, a Secretaria Executiva da CASD-ND solicitou informações cadastrais do nome de domínio <[www.you.com.br](http://www.you.com.br)> ao NIC.br e recebeu, em 21 de dezembro de 2017, as informações: (a) de que o nome de domínio já se encontrava impedido de ser transferido a terceiros em razão da instauração deste procedimento; (b) que o nome de domínio se encontrava registrado em nome de G Comércio de Variedades Ltda. (CNPJ nº 02.805.701/0001-23); e (c) que, tendo sido registrado em 20 de novembro de 2017, o Nome de Domínio está sujeito ao Regulamento SACI-Adm.

Em 12 de janeiro de 2018, a Secretaria Executiva da CASD-ND intimou a Reclamante para sanar, no prazo de cinco (5) dias do recebimento intimação, as seguintes irregularidades formais averiguadas na Reclamação:

- (i) *“Não houve a identificação precisa, comprovada documentalmente quando for o caso, da marca, nome de empresa, título de estabelecimento, título de obra intelectual, personagem, nome civil, pseudônimo notório, nome de domínio ou qualquer outro direito do Reclamante que tiver sido violado;*
- (ii) *Não foi anexado instrumento de mandato;*
- (iii) *Não foi anexada cópia dos atos constitutivos atualizados, ou cópia simples da cédula de identidade e do CPF;*
- (iv) *Não foi apresentada comprovação de poderes de quem assina pela entidade; e*
- (v) *Não foi anexada declaração assinada pelo Reclamante ou por seu representante legal optando por submeter-se ao SACI-Adm; reconhecendo a competência exclusiva CASD-ND da ABPI para administrar o procedimento do SACI-Adm; isentando o NIC.br de qualquer ônus decorrente do procedimento do SACI-Adm que deseja instaurar, nos termos do Regulamento SACI –Adm; e isentando o Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem da ABPI (“CSD-PI”), bem como a CASD-ND da ABPI, de participação e responsabilidade em qualquer disputa judicial que porventura venha a ser iniciada pelo Reclamante ou pelo Reclamado tendo por objeto a Reclamação”.*

Um Requerimento de Aditamento desta Reclamação, acompanhado dos documentos em atendimento à intimação da Secretaria Executiva da CASD-ND de 12 de janeiro de 2018, foi apresentado pela Reclamante, tempestivamente, em 19 de janeiro de 2018.

A Secretaria Executiva da CASD-ND comunicou à Reclamante e ao NIC.br, em 22 de janeiro de 2018, que considerava sanadas as irregularidades anteriormente apontadas na Reclamação, e que daria início ao procedimento; ressaltando, contudo, que “*que caberá*

*ao Especialista designado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada”.*

Também em 22 de janeiro de 2018, a Secretaria Executiva da CASD-ND intimou a Reclamante e a Reclamada, e comunicou ao NIC.br acerca do início deste procedimento. Esta intimação abriu o prazo de quinze (15) dias corridos para a Reclamada apresentar sua Resposta à presente Reclamação, sob pena de revelia, com as consequências previstas no Regulamento SACI-Adm e também no Regulamento desta Câmara de Solução de Disputas Relativas a Nomes de Domínio.

A revelia da Reclamada foi comunicada às Partes e ao NIC.br, pela Secretaria Executiva da CASD-ND em 07 de fevereiro de 2018 e no dia 09 de fevereiro de 2018 a Secretaria Executiva da CASD-ND igualmente comunicou às Partes e ao NIC.br o recebimento extemporâneo de Manifestação da Reclamada.

Em 14 de fevereiro de 2018, o NIC.br considerou a Manifestação da Reclamada como tendo sido recebida dentro do prazo estabelecido no §2º do Artigo 13º do Regulamento SACI-Adm e dos Artigos 8.6 e 8.7 do Regulamento da CASD-ND, e em 15 de fevereiro de 2018 a Secretaria Executiva da CASD-ND comunicou às Partes que, por decisão do NIC.br, o “Nome de Domínio” não seria congelado e que estava em curso o processo para nomeação de Especialista para esta Reclamação.

A Resposta formal da Reclamada, ainda que extemporânea, consta como tendo sido efetivamente apresentada em 15 de fevereiro de 2018.

A nomeação deste Especialista, que já havia fornecido a necessária Declaração de Imparcialidade e Independência em 08 de fevereiro de 2018, foi comunicada às partes em 16 de fevereiro de 2018 e, após o decurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, o procedimento foi transmitido ao Especialista em 26 de fevereiro de 2018.

#### **4. Das Alegações das Partes**

##### **a. Preliminarmente**

Este Especialista esclarece que (i) considera que as irregularidades formais da Reclamação, as quais foram apontadas pela Secretaria Executiva da CASD-ND à Reclamante em 12 de janeiro de 2018, foram devidamente sanadas com a apresentação do Requerimento de Aditamento e documentos a ele anexados em 15 de janeiro de 2018; (ii) que na sua análise considerou os argumentos, informações e documentos constantes da Reclamação original e do Requerimento de Aditamento apresentados pela Reclamante; e (iii) a despeito de ter sido considerada intempestiva pela Secretaria Executiva da CASD-ND, levou em consideração os argumentos, informações e



documentos constantes da Resposta apresentada pela Reclamada em 15 de fevereiro de 2018.

**b. Da Reclamante**

A Reclamante alegou ser *“proeminente e sólida empresa do ramo imobiliário, presente no segmento de médio/alto padrão, nas linhas residencial e comercial”*.

Alegou ser titular de diversos processos de marcas compostas pelo termo **YOU** no INPI. Frise-se que comprovou o registro da marca **YOU, INC**, na forma de apresentação mista, objeto dos Registros Nº 830456171 e Nº 907022790, com a apresentação dos respectivos Certificados de Registro.

Também alegou que todas as atividades são desenvolvidas por ela sob o guarda-chuva da marca e nome comercial **YOU**.

Anexou provas de utilização da expressão **YOU**, em seu site, em combinação com várias outras palavras, sempre para identificar seus lançamentos imobiliários e serviços.

Alegou e comprovou que a Reclamada lhe contatou e tentou lhe alugar e, posteriormente, lhe vender o nome de domínio <[www.you.com.br](http://www.you.com.br)>.

Apresentou esta Reclamação com fundamento nas alíneas (a) e (c) do Artigo 3º e na alínea (a), do Parágrafo Único do mesmo artigo do Regulamento SACI-Adm, com equivalência nas alíneas (a) e (c) do Artigo 2.1 e na alínea (a) do Artigo 2.2, estes do Regulamento da CASD-ND.

Com tais fundamentos, consoante lhe autoriza o Artigo 1º do Regulamento SACI-Adm, requereu a transferência do nome de domínio <[www.you.com.br](http://www.you.com.br)> para a sua titularidade.

**c. Da Reclamada**

A Reclamada apresentou Manifestação extemporânea, alegando que a Intimação da Secretaria Executiva da CASD-ND que lhe foi encaminhada ficou retida no filtro “anti-spam” de seu correio eletrônico.

A Manifestação/Resposta da Reclamada foi apresentada em 15 de fevereiro de 2018, com o requerimento de que esta fosse conhecida pelo Especialista, no que foi atendida.

A Reclamada comprovou que adquiriu a titularidade do nome de domínio <[www.you.com.br](http://www.you.com.br)> através de “fase complementar estruturada” – ou “Processo Competitivo” – conforme o texto do Artigo 11 da Resolução CGI.br/RES/2008/008/P, alterado pela Resolução CGI.br/RES/2017/031; mediante o pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (Cinco mil Reais), registrando o Nome de Domínio em seu nome em 11 de novembro de 2017.

Alegou que adquiriu a titularidade do Nome de Domínio por considerá-lo formado por uma expressão “neutra”, compatível com diferentes operações comerciais e produtos.

Afirmou que o comércio de nomes de domínio é uma atividade lícita e legítima, e que, apesar de não ter adquirido o Nome de Domínio com essa finalidade, mas, isto sim, para identificar uma loja virtual, ofereceu-o à venda para a Reclamante.

Afirmou que cessou o oferecimento do Nome de Domínio à venda assim que as tratativas com a Reclamante não lograram êxito.

Alegou que a Reclamante apenas iniciou este procedimento porque não conseguiu adquirir a titularidade do Nome de Domínio pelo valor que ofereceu à Reclamada e que a Reclamante não tem qualquer direito marcário que o legitime a receber, por transferência, a titularidade do Nome de Domínio.

Requeru, assim, na forma do Artigo 1º do Regulamento do SACI-Adm a manutenção do Nome de Domínio em sua titularidade.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### II.(1) Nome de domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo previsto no art. 3º do Regulamento SACI-Adm

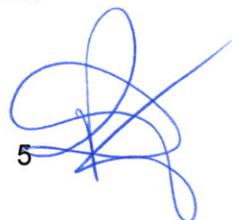
Para obter a transferência do Nome de Domínio para si, como requerido, a Reclamante deve demonstrar a presença de ao menos uma das condições das alíneas do Artigo 3º, do Regulamento SACI-Adm, correspondentes às alíneas do Artigo 2.1 do Regulamento da CASD-ND e a má-fé da Reclamada.

Para tanto, a Reclamante alegou ter direitos sobre o nome de domínio <[www.you.com.br](http://www.you.com.br)>, com fundamento nas disposições do Artigo 3º, alíneas (a) e (c), do Regulamento SACI-Adm, correspondentes às alíneas (a) e (c) do Artigo 2.1 do Regulamento da CASD-ND.

Ocorre, no entanto, que as marcas registradas de titularidade da Reclamante são formadas pela expressão nominativa **YOU, INC**, estando registradas na forma de apresentação mista (conforme abaixo reproduzido), nas Classes Internacionais 37 e 43:

**you, inc**

Tais registros de marca não conferem exclusividade, para a Reclamante, sobre a expressão nominativa **YOU**, isoladamente, como marca, para os serviços abrangidos por tais Classes Internacionais.

5 

Tanto é assim que, na Classe Internacional 37 a marca **YOU, INC**, da Reclamante foi depositada em 24 de novembro de 2009 e concedida em 25 de setembro de 2012, mesmo após já terem sido concedidos os seguintes registros para marcas com a expressão **YOU**, em nome de titulares diversos (Documento 01, em anexo):

Marca	Data de Depósito	Data de Concessão	Titular
FOR THE JOB <b>YOU</b> NEEDED YESTERDAY	23/01/1996	21/12/1996	Minuteman Press International, Inc.
MIT FOR <b>YOU</b> <small>VERMELHO (PANTONE 485)</small>  <small>PRETO (100%)</small>	23/11/2007	02/02/2010	MMC Automotores do Brasil Ltda.
MPH 55 <b>YOU</b> AND YOUR MOTORCYCLE <small>AMARELO VERMELHO PRETO BRANCO</small>  <small>PRATEADO PRETO</small>	04/04/1997	30/03/2004	Tratto Serviços e Negócios S/C Ltda.

Na Classe Internacional 43 a marca **YOU, INC**, da Reclamante foi depositada em 18 de novembro de 2013 e concedida em 02 de agosto de 2016, mesmo após já terem sido concedidos os seguintes registros para marcas com a expressão **YOU**, em nome de titulares diferentes (Documento 02, em anexo):

Marca	Data de Depósito	Data de Concessão	Titular
DO <b>YOU</b> DIP	07/02/2012	03/03/2015	Fish Six Restaurant Corporation
ME FOR <b>YOU</b>  FOR <b>YOU</b>	11/09/2007	15/12/2009	Dorpan, S.L.

ME, IT BECOMES YOU  ME, IT BECOMES YOU	11/09/2007	15/12/2009	Dorpan, S.L.
---	------------	------------	--------------

A concessão de registro para a marca **YOU, INC**, da Reclamante, mesmo diante da existência das marcas registradas anteriores, contendo a expressão **YOU**, em nome de titulares diversos, comprova que a Reclamante não tem direito de exclusividade sobre a expressão **YOU**, isoladamente, e que a sua marca registrada é o conjunto formado pelas expressões **YOU, INC**.

Existem dez (10) registros de marcas nominativas e mistas, formadas apenas com a expressão **YOU**, na Classe Nacional 03.10 e nas Classes Internacionais 16, 32, 35, 42, 44 e 45, em nome de titulares diversos, nenhum de tais registros pertence à Reclamada, nem à Reclamante (Documento 03, em anexo).

Apontam-se tais fatos porque, se marcas formadas com expressão **YOU**, entre elas a marca **YOU, INC**, da própria Reclamante, identificando serviços idênticos e afins nas mesmas Classes Internacionais 37 e 43, foram consideradas aptas a coexistir sem causar confusão entre si; com muito mais razão deve reconhecer-se que o nome de domínio <[www.you.com.br](http://www.you.com.br)>, não há de confundir-se com a marca **YOU, INC**, da Reclamante.

Ou seja: o nome de domínio <[www.you.com.br](http://www.you.com.br)> não é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade da Reclamante.

Acrescente-se que a denominação social da Reclamante é **YOU INC** Incorporadora e Participações S.A., a qual compreende a expressão **YOU INC**, como seu nome comercial (ou partícula distintiva de tal denominação social); e não apenas **YOU**.

A Reclamante é titular de registro para o nome de domínio <[www.youinc.com.br](http://www.youinc.com.br)>, criado em 16 de junho de 2009, e a própria Reclamante reconhece que este é o seu "domínio principal". Nesse sentido, de ver-se a mensagem de correio eletrônico, a qual consta da Reclamação original e do Requerimento de Aditamento (Arquivo 6N) e também como Doc. 15 da Manifestação da Reclamada, abaixo reproduzida:

*"Em 24 de novembro de 2017 17:04, Daniel Gennaro Domingues <[ddomingues@youinc.com.br](mailto:ddomingues@youinc.com.br)> escreveu:*

*Olá Marcelo,*

***Entendemos que o domínio pode ser interessante como um complemento ao nosso domínio principal, por levar no texto 'you.com.br' o nome nossa marca registrada.***

*Nesse cenário, entendemos que o domínio teria um valor permissível de aquisição de R\$ 10.000.*

*Havendo interesse, podemos seguir com a negociação.*

*Att,*

*Daniel Domingues"*

Por outro lado, o registro do nome de domínio <[www.you.com.br](http://www.you.com.br)> não impede que a Reclamante mantenha o uso de seu nome de domínio <[www.youinc.com.br](http://www.youinc.com.br)>, registrado desde 16 de junho de 2009, que configura, em suas próprias palavras, seu nome de domínio principal, para o qual o nome de domínio <[www.you.com.br](http://www.you.com.br)> seria apenas um complemento. Ou seja: o fato de não ser a titular do nome de domínio <[www.you.com.br](http://www.you.com.br)> e de não poder utilizá-lo como tal, não impede, nem atrapalha que a Reclamante conduza seus negócios na Internet sob a égide do nome de domínio <[www.youinc.com.br](http://www.youinc.com.br)>.

Portanto, a Reclamante não provou a presença de nenhuma das condições estipuladas nas alíneas (a), (b) e (c) do Artigo 3º do Regulamento SACI-Adm, correspondentes às alíneas (a), (b) e (c) do Artigo 2.1 do Regulamento da CASD-ND, que autorize que o nome de domínio <[www.you.com.br](http://www.you.com.br)> seja transferido para sua titularidade.

## II.(2) Da Má-Fé da Reclamada

O NIC.br incluiu o nome de domínio <[www.you.com.br](http://www.you.com.br)> na “fase complementar estruturada” – ou “Processo Competitivo” – conforme o texto do Artigo 11 da Resolução CGI.br/RES/2008/008/P, alterado pela Resolução CGI.br/RES/2017/031.

A Reclamada venceu tal “Processo Competitivo” em relação ao nome de domínio <[www.you.com.br](http://www.you.com.br)>, com oferta de pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (Cinco mil Reais). Pago o referido valor, a Reclamada registrou o nome de domínio em 11 de novembro de 2017, através do “Ticket” nº 17700642.

A impressão da tela de acesso ao nome de domínio <[www.you.com.br](http://www.you.com.br)>, obtida pela Secretaria Executiva da CASD-ND em 11 de janeiro de 2018 (conforme abaixo reproduzida), confirma que o Nome de Domínio estava, naquela data, “disponível para negociação”, sem que houvesse uma menção direta ou indireta a qualquer segmento de negócios:



8

Na ocasião, o nome de domínio redirecionava o usuário para <[www.lingerie.com.br](http://www.lingerie.com.br)>, que também pertence à Reclamada (conforme faz prova o Documento nº 04, anexado a esta decisão). A reprodução desta tela também consta da Reclamação.

No Parágrafo 4.11 da Manifestação da Reclamada consta a alegação de que o Nome de Domínio foi ofertado à venda “apenas uma vez e enquanto estava em fase inicial de desenvolvimento da loja, e depois desse episódio não teve mais interesse em se desfazer dele e não tentou negociá-lo com outras empresas”.

A despeito de ter oferecido o Nome de Domínio à venda para a Reclamante (conforme faz prova a troca de mensagens entre a Reclamada e a Reclamante, que consta da Reclamação original e do Requerimento de Aditamento (Arquivo 6N) e também como Doc. 15 e 16 da Manifestação da Reclamada), a Reclamada jamais utilizou o Nome de Domínio no mesmo segmento de negócio da Reclamante, assim como não há prova de que o tenha oferecido para concorrentes da Reclamante.

O Nome de Domínio atualmente direciona o usuário a uma loja virtual que reproduz uma outra loja virtual que a Reclamada já explora com o nome de domínio <[www.cueca.com.br](http://www.cueca.com.br)>, como pode ser visto abaixo:



Há fundamento na alegação da Reclamada de que o nome de domínio <[www.you.com.br](http://www.you.com.br)> é um nome de domínio formado por uma expressão “neutra”, compatível com diferentes operações comerciais e produtos”, o qual pode ser utilizado com relação a diferentes segmentos de negócios.

Essa neutralidade da expressão “you” que forma o nome de domínio <[www.you.com.br](http://www.you.com.br)> é corroborada pelo fato que este nome de domínio entrou em diversos processos de liberação junto ao NIC.br, tendo finalmente sido submetido ao “processo competitivo”, quando foi adquirido pela Reclamada. Aliás, a utilização que a própria Reclamada passou a fazer do Nome de Domínio para uma loja virtual de roupa íntima masculina também demonstra a neutralidade da expressão “you”.

Portanto, não se vislumbra, no presente caso, o registro ou a utilização do Nome de Domínio com má-fé, por parte da Reclamada.

### II.(3) Conclusão

Esta decisão reconhece a inexistência do direito da Reclamante para obter a transferência do Nome de Domínio para sua titularidade, por não ter demonstrado nenhuma das condições das alíneas (a), (b) e (c) do Artigo 3º, do Regulamento SACI-Adm, correspondentes às alíneas (a), (b) e (c) do Artigo 2.1 do Regulamento da CASD-ND.

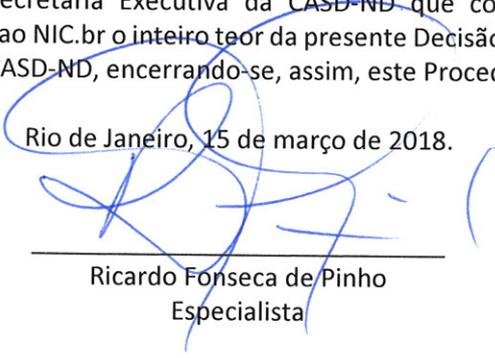
Diante disso, e da ausência de má-fé por parte da Reclamada no registro ou utilização do nome de domínio em disputa, este Especialista conclui pela rejeição da Reclamação, com a consequente manutenção do nome de domínio <[www.you.com.br](http://www.you.com.br)> em nome da Reclamada.

### III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com o §1º do Artigo 1º do Regulamento SACI-Adm e alínea (c) do Artigo 10.9 do Regulamento da CASD-ND, o Especialista rejeita a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa <[www.you.com.br](http://www.you.com.br)> seja **MANTIDO** em nome da Reclamada.

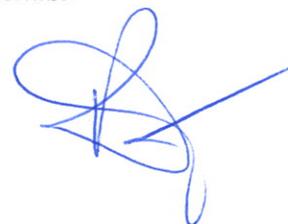
O Especialista solicita à Secretaria Executiva da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento.

Rio de Janeiro, 15 de março de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
Ricardo Fonseca de Pinho  
Especialista

**Lista de Documentos Anexados:**

- Doc. 01 – Marcas com **YOU** Classe Internacional 37 no INPI
- Doc. 02 – Marcas com **YOU** Classe Internacional 43 no INPI
- Doc. 03 - Marcas **YOU** em todas as Classes no INPI
- Doc. 04 – Extrato do Registro.br para o nome de domínio <[www.lingerie.com.br](http://www.lingerie.com.br)>



Documento 01

**Marcas com YOU Classe Internacional 37 no INPI**

PROCESSO	FIGURA	MARCA/TITULAR	CLASSE	DEP./CONC.	DESPACHO
N 819014575		FOR THE JOB YOU NEEDED YESTERDAY MINUTEMAN PRESS INTERNATIONAL, INC (US)	37/70	23/01/1996 21/12/1999	560
M 840708564		INNOVATION YOU KONINKLIJKE PHILIPS N.V. (NL)	Ncl(10)/37	13/11/2013 13/09/2016	1158
M 829481915		MIT FOR YOU MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA (BR/SP)	Ncl(9)/37	23/11/2007 02/02/2010	1270-3481
M 819757551		MPH 55 YOU AND YOUR MOTORCYCLE TRATTO SERVIÇOS E NEGÓCIOS S/C LTDA (BR/SP)	Ncl(8)/37	04/04/1997 30/03/2004	1270-3755
M 909423792		You Connection Automação Residencial Pedro Jose de Menezes Neto 35381799802 (BR/SP)	Ncl(10)/37	25/05/2015 03/10/2017	1158
M 830456171		you, inc YOU INC INCORPORADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA (BR/SP)	Ncl(9)/37	24/11/2009 25/09/2012	400

## Documento 02

### Marcas com YOU Classe Internacional 43 no INPI

PROCESSO	FIGURA	MARCA/TITULAR	CLASSE	DEP./CONC.	DESPACHO
N 904508692		DO YOU DIP? FISH SIX RESTAURANT CORPORATION (US)	Ncl(10)43	07/02/2012 03/03/2015	1270-3483
M 840709072		GOOD FOR YOU GOOD FOR THE PLANET.ORG Barilla G. e R. Fratelli - Società Per Azioni (IT)	Ncl(10)43	14/11/2013 nd	1577
N 831243430		LET US STAY WITH YOU THE RITZ-CARLTON HOTEL COMPANY, L.L.C. (US)	Ncl(9)43	18/10/2011 nd	1270-3481
M 829357904		ME FOR YOU DORPAN S.L. (ES)	Ncl(9)43	11/09/2007 15/12/2009	400
M 829357912		ME, IT BECOMES YOU DORPAN S.L. (ES)	Ncl(9)43	11/09/2007 15/12/2009	400
M 911976892		SAUDÁVEL 4 YOU SAUDÁVEL PARA VOCÊ - CAFETERIA E CULINÁRIA SAUDÁVEL LTDA -ME (BR/SP)	Ncl(10)43	29/11/2016 nd	1009
M 912467991		Steak You Meat Stick Premium Carnes Premium Since 2017 DAYENE DO NASCIMENTO LOPES - FI (BR/DF)	Ncl(11)43	23/03/2017 nd	1009
N 907378820		TATTOO YOU TATTOO YOU PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME (BR/SP)	Ncl(10)43	26/02/2014 08/11/2016	1270-3851
M 907022790		YOU, INC YOU INC INCORPORADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA (BR/SP)	Ncl(10)43	18/11/2013 02/08/2016	1158

## Documento 03

### Marcas YOU em todas as Classes no INPI

PROCESSO	FIGURA	MARCA/TITULAR	CLASSE	DEP./CONC.	DESPACHO
N 811039633		YOU COTY GENEVA S.A. VERSOIX (CH)	03/20	09/12/1982 06/10/1987	I270-3745
N 827830262		YOU T.G. KASSABIAN (BR/SP)	Ncl(8)35	17/10/2005 04/08/2009	400
M 828826889		YOU SMAAK - BEBIDAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (BR/SP)	Ncl(8)32	27/10/2006 nd	I024
M 830428992		YOU IGREJA EVANGELICA MANANCAIS (BR/RJ)	Ncl(9)45	27/10/2009 25/09/2012	400
M 905404807		You ROSANE ALVES DOS SANTOS RODRIGUES DA CUNHA (BR/MG)	Ncl(10)44	11/10/2012 18/10/2016	I158
M 907633455		YOU Editoriale You S.r.l. (IT)	Ncl(10)16	30/04/2014 27/12/2016	I158
M 908982917		YOU Simone de Lucia Poggio Baptista - ME (BR/SP)	Ncl(10)35	11/02/2015 11/07/2017	I158
M 972243864		You Almaz International Business LTDA ME (BR/RS)	Ncl(10)42	01/02/2017 nd	I009
N 006936326		YOU. COTY GENEVA S.A. VERSOIX	03/10	07/07/1971 10/09/1978	I270-3491
M 006936334		YOU. COTY GENEVA S.A. VERSOIX	03/10	07/07/1971 10/09/1978	I270-3491

Home (/) ▶ Tecnologia (/tecnologia) ▶ Ferramentas (/tecnologia/ferramentas.html) ▶ **Whois**

## Whois

**CONSULTAR**

Para resultados com informações de contato clique aqui. ()

### Copyright © NIC.br

A utilização dos dados abaixo é permitida somente conforme descrito no Termo de Uso em <https://registro.br/termo> (<https://registro.br/termo>), sendo proibida a sua distribuição, comercialização ou reprodução, em particular para fins publicitários ou propósitos similares.

2018-03-04 19:09:34 (BRT -03:00)

Modo Clássico ()

```

domínio: lingerie.com.br
titular: GARDENIA COMMERCE EIRELI - EPP
documento: 02.805.701/0001-23
responsável: Gardenia C
país: BR
c-titular: MAC230
c-admin: MAC230
c-técnico: GOR2
c-cobrança: MAC230
servidor DNS: buzios.rumo.com.br
status DNS: 04/03/2018 AA
último AA: 04/03/2018
servidor DNS: leblon.rumo.com.br
status DNS: 04/03/2018 AA
último AA: 04/03/2018
criado: 30/11/1998 #129706
alterado: 31/10/2016
expiração: 30/11/2019
status: Publicado

Contato (ID): MAC230
nome: Marcelo Chao
e-mail: chao@lingerie.com.br
país: BR
criado: 30/11/1998
alterado: 26/02/2012

Contato (ID): GOR2
nome: Gerência de Orientação a Registros
e-mail: suporte@fastcommerce.com.br
país: BR
criado: 05/03/1998
alterado: 29/11/2013

```

Problemas de segurança e spam também devem ser reportados ao cert.br, <http://cert.br/> (<http://cert.br/>), respectivamente para [cert@cert.br](mailto:cert@cert.br) (<mailto:cert@cert.br>) e [abuse@cert.br](mailto:abuse@cert.br) (<mailto:abuse@cert.br>).

[whois.registro.br](https://whois.registro.br) (<https://whois.registro.br>) aceita somente consultas diretas. Tipos de consultas são: domínio (.br), titular (entidade), ticket, provedor, contato (ID), bloco CIDR, IP e ASN.